

ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RES: 455/99
1ª CAMARA

SESSÃO DE 11/08/1999

PROCESSO N 0002967/97

A. I. Nº 9715697

RECORRENTE. F. Felix de Sousa .

RECORRIDO: Cejul de 1ª Instancia

RELATOR: Marcos Silva Montenegro

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. Ação fiscal NULA. Inexistencia da assinatura do agente fiscal no Auto de Infração, por ocasião da entrega do mesmo a autuada. Assinatura do fiscal autuante no Auto de Infração colocada posteriormente á entrega da via do autuado. Fundamentação no art. 32 da Lei 12.732/96. Decisão UNANIME.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº 9715697 em razão de omissão de Vendas no período de 01 de janeiro á 31 de Dezembro de 1995, no montante de R\$. 39.795,29

Defesa tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela PROCEDENCIA

Recurso voluntário

Parecer da Assessoria Tributária Estado retificando sentença prolatada em 1ª Instância, posicionando-se pela Nulidade devidamente adotado pela Doutra Procuradoria do Estado

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR

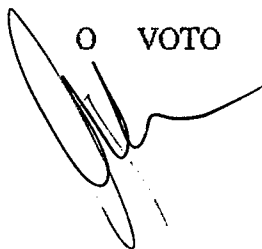
Depois do exame dos autos, verificamos, que o Auto de infração em questão é derivado de levantamento específico de mercadorias, de Balanço á Balanço. (Janeiro á Dezembro de 1995.)

Apesar de todas as planilhas exigidas neste tipo de fiscalização es- serem devidamente preenchidas de forma correta, não se pode deixar, po- rém, de observar, que a fiscalização incorreu em erro, quando o fiscal autu- ante deixou de apor sua assinatura no Auto de infração, somente o fazendo após a entrega da via ao contribuinte, conforme se constata do exame dos au- tos, onde se verifica que a via do mesmo se encontra sem a assinatura do fis- cal, constituindo tal procedimento, como um engodo na tentativa de regularizar a ação fiscal.

Ora, a falta de assinatura do fiscal autuante se constitui num dos itens que dão margem a que sejam declaradas nulas, ações fiscais dessa natu- reza, porquanto impossibilitam a identificação do cargo do autuante para efeito de verificação de competência.

Isto, posto somos, pela reforma da sentença condenatória exarada na 1ª Instancia, acompanhando o parecer da Doutra procuradoria do Estrado, que se pronunciou pela Nulidade da ação fiscal.

È O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente F. Felix de Sousa e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RESOLVEM os membros da 1ª Camara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos conhecer do recurso voluntário para dar-lhe - lhe provimento e reformar a decisão de Procedência de 1ª Instância, decidindo-se pela Nulidade do presente processo de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA ...1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 04/10/ 1994

CONSELHEIRO

~~Dr. Eline Gurgel Monteiro~~

CONSELHEIRO

~~Dr. Roberto Sales Farias~~

CONSELHEIRO

Dr. Francisca Elmida dos Santos

CONSELHEIRO

Dr. Elias Leite Fernandes

COMOS PRESENTES

PROCURADOR

~~Dr. Celina Carvalho Feitosa~~

PRESIDENTE

~~Dr. Dulcineia Carnealheira~~

CONSELHEIRO-RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Dulcineia Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil